



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.906116/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.031 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em razão da vigência do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

PIS. COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente, de Declarações de Compensação transmitidas pelo Sistema PER/DCOMP, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo PIS Não cumulativo, código da receita 6912, referente ao período de apuração 30/11/2006, no valor de R\$ 20.827,73, contida em pagamento efetuado em 15/12/2006, no valor de R\$ 20.827,73.

Utilizando o mesmo tipo de crédito relativamente ao fato gerador em questão foram transmitidas as declarações de compensação, abaixo discriminadas:

Nº PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO
00034.11909.160911.1.3.04-6453	16/09/2011
39038.46105.260911.1.3.04-3602	26/09/2011

Despacho Decisório da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC - Rio de Janeiro reconheceu parcialmente o direito creditório homologando parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido, doc. de fls. 50/51.

O Despacho Decisório considerou a fundamentação bem como, as glosas de créditos efetuadas pela fiscalização constantes no Termo de Verificação Fiscal e demais documentos às fls. 12 a 49 Referido Termo de Verificação Fiscal, doc. de fls. 32 a 49, com base nos Demonstrativos de Apuração e Utilização dos créditos relativos a contribuição em questão, apurou que o contribuinte não aplicou corretamente a legislação em vigor e apropriou

indevidamente créditos de PIS e COFINS não cumulativos referente aos períodos de 08/2005 a 12/2010, conforme abaixo discriminado:

I. Despesas com Frete nas Operações de Vendas;

II. Divergências Constatadas nas Bases de Cálculo da Empresa;

III. Demais Ajustes nas Bases de Cálculo da Empresa;

IV. Ajustes Positivos e Negativos de Créditos;

V. Apuração de Créditos nas Competências 05/2008, 04/2009 e 05/2009;

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese a seguir.

1. Quanto aos Fatos argumenta que:

1.1. Efetuou o recolhimento da contribuição por meio de DARF, bem como cumpriu as demais obrigações acessórias preenchendo o Demonstrativo de Contribuições Social - DACON e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

1.2. Posteriormente reavaliou os critérios por ela adotados para apuração de seus créditos da Contribuição e que por um lapso deixou de aproveitar determinados créditos, mais especificamente, relacionados às despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

1.3. Após os procedimentos de revisão constatou que em decorrência do aproveitamento dos referidos créditos resultou na inexistência de débito apurado e retificou o DACON e DCTF;

1.4. Reproduz os procedimentos de apuração para análise do crédito objeto do Despacho Decisório em questão;

1.5. O fisco deveria ter constituído o montante apurado por meio de lançamento, facultando ao contribuinte a apresentação de impugnação caso discorde da autuação fiscal;

1.6. Inexiste na legislação qualquer autorização que permita a realização do "encontro de contas" como procedeu a fiscalização;

1.7. Não existe razão para a fiscalização desconsiderar os créditos da contribuição apurados pela Requerente sobre despesas de frete nas operações de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico que foram adquiridos para revenda;

1.8. Esses são os fatos e fundamentos que sustentam a reforma do despacho decisório ora combatido.

2. Quanto ao Mérito. Da Insubsistência do Procedimento adotado pela Autoridade Fiscal alega que:

2.1. Nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional quando a autoridade administrativa constata a ocorrência de fato gerador de uma obrigação tributária, cabe a ela, de forma vinculada, efetuar o lançamento, para fins de constituição do crédito tributário por ela apurado;

2.2. A fiscalização procedeu a um "encontro de contas", sem o devido atendimento ao disposto no artigo 142 do CTN, como também afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente garantidos;

2.3. Caso as autoridades administrativas pretendessem a utilização do crédito pleiteado na DCOMP objeto do presente processo administrativo deveriam ter intimado a Requerente para manifestação acerca da aceitação ou não de tal compensação;

2.4. O procedimento da compensação de ofício, nos termos do Decreto nº 2.138/1997, prevê a prévia intimação do contribuinte para que se manifeste sobre a aceitação ou não da compensação;

2.5. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem afastando situações nas quais as autoridades administrativas pretenderem indevidamente rever a apuração das contribuições para o PIS e COFINS no contexto de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, sem a necessária constituição, por meio de lançamento, do eventual débito apurado. Nesse sentido reproduz ementa proferidas pela CARF, bem como trecho do voto do Conselheiro Alexandre Gomes;

2.6. Sendo assim, considera incorreto o procedimento adotado pelas autoridades administrativas no caso ora analisado.

3. Ainda quanto ao Mérito. Do aproveitamento de Créditos de Pis e de Cofins sobre fretes relativos à operação de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico alega que:

3.1. Restará demonstrado que não merece prevalecer o entendimento acerca da impossibilidade de apuração de crédito de PIS e COFINS sobre as despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

3.2. É necessária a análise dos artigos 3º, das Lei nºs 10.837/2002 e Lei 10.833/2003, que tratam da possibilidade de o contribuinte descontar créditos de PIS e de COFINS. Reproduz o artigo 3º, com ênfase para o inciso IX que trata de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;

3.3. Esse entendimento é reforçado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 que prevê a garantia do direito ao aproveitamento de crédito nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero). Reproduz nesse sentido lição de Fábio Luís Florentino e Ricardo Braghini;

3.4. A própria Receita Federal por meio das Soluções de Consulta n.ºs 37/2006 e 178/2008 entende que o distribuidor atacadista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal faz jus aos créditos do regime não cumulativo das contribuições pelo fato de que tais créditos não abrangem as aquisições, para revenda, das mercadorias em questão. Também reproduz ementas de Acórdãos proferidos em outros processos administrativos;

3.5. Fica clara a permissão para o aproveitamento de créditos relativos a custos, despesas e encargos, inclusive fretes, relacionados à venda dos produtos sujeitos à apuração monofásica;

3.6. As Medidas Provisórias n.ºs 413/2008 e 451/2008, o Poder Executivo buscou limitar a apropriação de créditos do PIS e da COFINS sobre os custos, despesas e encargos vinculados à receitas de venda de produtos monofásicos;

3.7. Referidas Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, o que reforça o entendimento de que o objetivo do legislador sempre foi o de confirmar o direito do contribuinte apropriar créditos sobre custos vinculados à receita de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, neles incluídos o custo de frete;

3.8. Dessa forma inexistente qualquer vedação ao aproveitamento, pela Requerente, de créditos de PIS e COFINS relativos a despesas com frete nas operações de venda de produtos adquiridos para revenda, cujo ônus foi por ela suportado;

3.9. Por essa razão, não resta dúvida de que deve ser reformado o despacho decisório.

Por fim requer seja reconhecido integralmente o direito creditório e conseqüentemente seja homologadas todas as compensações objeto deste processo administrativo."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2006

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.
CONSTITUIÇÃO POR MEIO DE LANÇAMENTO.

Quando da análise da liquidez e certeza do suposto crédito pleiteado somente é passível de lançamento para exigência de crédito tributário quando for apurado valor superior do débito declarado e confessado pelo Contribuinte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir de 31/10/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, em razão da vigência do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela MP nº 135/03.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. FRETES NA VENDA.

PRODUTOS TRIBUTADOS COM INCIDÊNCIA CONCENTRADA/MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Pessoa jurídica que, na espécie, atua no ramo de venda por atacado de produtos farmacêuticos, de perfumaria, higiene pessoal e de toucador, sujeitos ao modelo monofásico de incidência não-cumulativa do PIS e da Cofins, não pode, tendo em vista expressa vedação legal, apurar créditos relativos às despesas de frete na venda dos aludidos produtos, ainda que os fretes tenham sido por ela suportados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Inexistindo contestação referente ao motivo da não homologação da compensação, deverá ser considerada não impugnada a matéria tornando-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) o presente processo administrativo tem por objeto a declaração de compensação de crédito de PIS, relativo a pagamento indevido ou a maior, com débitos de outros tributos;

(ii) reavaliou os critérios por ela adotados para apuração de seus créditos de PIS, tendo constatado que, por um lapso, havia deixado de aproveitar determinados créditos, mais especificamente, relacionados às despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

(iii) efetuou a reapuração do PIS por ela devido com o aproveitamento dos referidos créditos, o que resultou na ausência de débito dessa contribuição na competência;

(iv) procedeu à retificação do DICON e da DCTF, de modo que, em tais declarações, para a competência, passou a constar a inexistência de qualquer débito de PIS;

(v) tendo havido a redução do débito de PIS na competência, o pagamento realizado pela Recorrente tornou-se indevido ou a maior, correspondendo a crédito a ser por ela utilizado na quitação de outros tributos;

(vi) apresentou, então, Declarações de Compensação (DCOMP), nas quais pretendia a utilização do crédito de PIS relativo a pagamento indevido ou a maior, para quitação de tributos;

(vii) as autoridades administrativas passaram a analisar os créditos de PIS apurados pela Recorrente, os quais foram deduzidos na apuração dessa contribuição e concluíram que a recorrente não faria jus a uma parcela dos créditos;

(viii) por essa razão, as autoridades administrativas refizeram a apuração do PIS, tendo apurado um suposto débito, enquanto a Recorrente não declarou qualquer débito dessa contribuição em tal competência em DCTF;

(ix) sem que houvesse a constituição desse débito, as autoridades administrativas pretenderam alocar uma parte do valor pago, por meio de DARF, para quitação do débito de PIS por elas apurado.

(x) realizou-se um "encontro de contas" entre o débito apurado pelas autoridades administrativas e não constituído pela recorrente com o valor por ela pago através de DARF;

(xi) como consequência do aproveitamento dessa parcela do montante indevidamente pago por meio do DARF, as autoridades administrativas entenderam que a Recorrente não faria jus à integralidade do direito creditório pleiteado como pagamento indevido ou a maior nas DCOMP's, resultando no reconhecimento de apenas uma parte desse crédito e na homologação parcial das DCOMP's apresentadas;

(xii) não se pode admitir que a autoridade administrativa possa efetuar revisão no âmbito de um processo de compensação e pretenda, por meio de um "encontro de contas" utilizar o crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior) para quitação de um débito que não foi sequer constituído, seja pela Recorrente, que não o declarou, seja pela autoridade administrativa, que não lavrou o auto de infração;

(xiii) havendo discordância da base de cálculo utilizada para a apuração da contribuição devida no mês, é dever da autoridade fiscal promover o respectivo lançamento, não lhe sendo permitido, em substituição a este, promover a glosa de créditos em pedidos de ressarcimento ou de compensação;

(xiv) caso as autoridades administrativas, em processos de compensação, verifiquem a existência de eventuais débitos de PIS/COFINS, devem proceder a formalização de eventual exigência tributária, por meio de lançamento formal, não cabendo a mera glosa de créditos pleiteados pelo contribuinte por meio de "encontro de contas";

(xv) tendo sido incorreto o procedimento adotado, o qual resultou em indevido não reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, é evidente que deve ser reformada a decisão, para que tal crédito seja totalmente reconhecido e como consequência haja a homologação integral das DCOMP's;

(xvi) o mérito da discussão refere-se à possibilidade ou não de aproveitamento dos créditos de PIS em questão, na medida em que, caso esses créditos tivessem sido aceitos, a apuração do PIS de tal competência, conforme realizada, estaria correta e, conseqüentemente, o crédito relativo a pagamento indevido ou a maior teria sido reconhecido integralmente;

(xvii) não merece prevalecer o entendimento acerca da impossibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas com frete nas operações de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico, que foram adquiridos para revenda;

(xviii) a Solução de Consulta COSIT nº 64, de 19 de maio de 2016 já reconheceu que as receitas de venda de produtos sujeitos à tributação concentrada incluem-se no regime de apuração não-cumulativa e, conseqüentemente, há a possibilidade de apuração de créditos sobre os custos, encargos ou despesas vinculados a receitas auferidas pela revendedora dos produtos;

(xix) que possui precedente do CARF em seu favor, no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF; e

(xx) não há dúvida de que o art. 3º, inc. IX das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, permite o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas com frete relativo à operação de venda dos produtos adquiridos para revenda, sujeitos ao regime monofásico.

É o relatório

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Para melhor compreensão do caso, passa-se a análise individual das matérias, conforme posto na peça recursal.

(i) Da insubsistência do procedimento adotado pela Autoridade Fiscal e da necessidade de constituição do débito apurado e da impossibilidade de confissão de dívida de débitos apurados pela Autoridade Fiscal e não declarados pela Recorrente

No presente tópico entendo que não assiste razão aos argumentos tecidos pela Recorrente.

Preceitua o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)."

As declarações de compensação em análise foram transmitidas após 31/10/2003, constituindo, portanto, confissão de dívida, conforme texto legal antes reproduzido. Nessa situação, é dispensada a constituição do crédito tributário confessado por meio de lançamento de ofício.

Este tem sido o entendimento uníssono deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Vejamos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

(...)

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DCOMP.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da Declaração de Compensação.

Recurso voluntário negado." (Processo nº 10120.911740/2011-21; Acórdão nº 3402-004.318; Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz; sessão de 25/07/2017)

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/06/2011

EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. PIS CUMULATIVO.

As empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os incisos I, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e I, do art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA PRESCINDE DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Havendo não homologação da compensação, o débito confessado é motivo de cobrança e não de lançamento." (Processo nº 12448.726715/2012-68; Acórdão nº 3302-004.908; Relatora Lenisa Rodrigues Prado; sessão de 26/10/2017)

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2003 a 30/11/2003

DCOMP. CONFISSÃO. INEXISTENCIA DECADÊNCIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, portanto, incabível a alegação de decadência do valor cobrado." (Processo nº 10730.008171/2008-51; Acórdão nº 3402-006.001; Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes; sessão de 29/11/2018)

No mesmo sentido tem trilhado o Poder Judiciário:

"Embargos à execução fiscal. declaração de compensação. PRESCRIÇÃO. honorários de sucumbência. 1. A entrega da DCOMP constitui definitivamente o crédito tributário, dispensado o lançamento dos créditos não compensados. (...)" (TRF4, AC 5001136-37.2016.4.04.7016, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017)

Saliente-se, ainda, que o CARF tem o posicionamento de que o lançamento é indevido quando o débito é declarado em DCOMP, conforme decisões a seguir transcritas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/05/2006, 30/11/2006

DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. COBRANÇA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Débito declarados em declaração de compensação - DCOMP apresentada antes do início da Fiscalização, são considerados como confessados e não devem ser objeto de lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, ainda mais quando já se encontram em análise e exigência em procedimento próprio. A declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, sendo improcedente o lançamento dos referidos valores por parte do Fisco." (Processo nº 19515.007790/2008-48; Acórdão nº 9303-003.897; Relatora Conselheira Vanessa Marini Ceconello; sessão de 19/05/2016)

Diante do exposto, não é de se prover o recurso por tais argumentos.

(ii) Do aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS sobre fretes relativos à operação de venda de produtos sujeitos ao regime monofásico

Tem razão a Recorrente.

Com relação ao tema, é de se consignar que a Recorrente no processo nº 16682.720005/2013-93, obteve decisões favoráveis no âmbito do CARF, tanto em sede de Recurso Voluntário, quanto em Recurso Especial, cuja transcrição das ementas é necessária, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

O distribuidor atacadista de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) não pode descontar créditos sobre os custos de aquisição vinculados aos referidos produtos, mas como está sujeito ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Crédito Tributário Exonerado.

Recurso Voluntário Provido." (Acórdão nº 3402-002.520; Relator Conselheiro João Carlos Cassuli Junior; sessão de 15/10/2014)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2010

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003." (Acórdão nº 9303-004.311; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 15/09/2016)

A matéria possui outros precedentes no CARF, conforme a seguir consignados:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2008

COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Também para as mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência da COFINS não cumulativa, há o direito de descontar créditos relativos às despesas com armazenagem e frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, da Lei n.º. 10.833/2003." (Processo nº 10480.725293/2011-09; Acórdão nº Relatora Conselheira Vanessa Marini Ceconello; 9303-006.219; sessão de 24/01/2018)

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DESCONTO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. POSSIBILIDADE.

As mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal)

Processo nº 16682.906116/2012-12
Acórdão n.º **3201-005.031**

S3-C2T1
Fl. 538

sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das citadas contribuições, tem o direito de descontar créditos relativos às despesas com frete nas operações de venda, quando por ele suportadas na condição de vendedor, nos termos do art. 3º, IX, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido." (Processo nº 10882.720554/2010-82; Acórdão nº 3302-004.605; Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator designado Conselheiro Walker Araújo; sessão de 26/07/2017)

Assim, em relação a tal tópico em razão de a própria Recorrente possuir precedentes em seu favor e este ser o entendimento prevalente do CARF é de se prover o Recurso Voluntário interposto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator